



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720125/2011-98
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-003.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TINTO HOLDING LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

De se acolher os embargos para sanar a contradição entre a ementa, voto e os autos de infração, porém sem efeitos infringentes. Para sanear a contradição apontada, é suficiente apenas a exclusão da manifestação relativa à Multa Isolada na ementa e no voto do Acórdão n. **1401-002.896**.

O acolhimento do embargo, não obstante promover o saneamento do julgado, não altera o resultado final do julgamento realizado por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, recebidos como inominados, para reconhecer a contradição apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP (DERAT) e

dirigido ao Acórdão de Embargos de n.º 1401-002.896, de 19 de setembro de 2018, o qual continha a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.488/2007. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 105.

Súmula CARF 105: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

DECADÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCAL. OBTENÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL FAVORÁVEL.

Só há que se falar em decadência comparando-se (i) a data dos fatos geradores objeto do lançamento tributário, com (ii) a data da ciência ao sujeito passivo acerca do lançamento efetuado. Para fins de contagem do prazo decadencial são irrelevantes circunstâncias outras como a data em que o sujeito passivo é intimado de investigações realizadas pelas autoridades fiscais ou a obtenção de provimento judicial favorável suspendendo a exigibilidade do crédito. Súmula CARF 48 (vinculante): "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração."

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, na parte em que admitidos, e acolher exclusivamente o recurso apresentado pela empresa BRACOL, de forma a cancelar integralmente as multas isoladas aplicadas.

O despacho de admissibilidade de fls.1.866 a admitiu os embargos nos termos do art.66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, conforme a seguir se reproduz seu inteiro teor.

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo Delegado da DERAT/SP.

Afirma o embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1401-002.896, que integrou o acórdão 1101-001.046, incorreu em inexactidão material devido a lapso manifesto, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

Destaco, da fl. 1854 do referido Acórdão, o seguinte trecho, a saber:

"Quanto às multas de ofício e isolada, a embargante Bracol sustenta a impossibilidade de aplicação de multa isolada por falta de antecipação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Ressalto que, sendo o caso de lançamento relativo ao ano-calendário de 2006, é aplicável a Súmula CARF n. 105, uma vez que esta trata da redação da Lei 9.430/1996 na redação anterior à Lei 11.488/2007, e a multa isolada foi lançada com base em tal dispositivo legal.

O enunciado assim dispõe:

Súmula CARF n.º 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. “

Destaco ainda, a seguir, do Recurso Voluntário do interessado, ítem II.2.3, fls. 1222 à 1223, a saber:

“76. Como é possível verificar neste auto, foi aplicado contra a Recorrente duas multas de elevadíssimo valor, sendo uma de ofício e outra de mora, implicando um bis in idem por estar a impugnante sendo penalizada duas vezes em razão da mesma realidade fática”

“77 ... Multa Isolada – Não cumulatividade com a Multa de Ofício...”

II - DO ERRO

No trecho destacado acima há uma inexatidão material devida a erro existente na decisão, já que esta determina que sejam canceladas integralmente as multas isoladas aplicadas (fl. 1854).

Ocorre, porém que, compulsando-se nos autos do Processo o Auto de Infração e o TVF, fls. 597 à 630, observa-se que não há multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL aplicadas, mas sim autuação face à Glosa de Custos (fl.620) e falta de recolhimento de CSLL (fl.625), aplicando-se a Multa de Ofício no patamar de 75%, com a consequente cobrança dos Juros de Mora e dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício.

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que sejam conhecidos e providos os e Embargos de Declaração opostos, para apreciação da E. 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, e manifestação quanto à contradição acima apontada, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pois bem, embora a peça recursal tenha sido intitulada "Embargos de Declaração", o vício apontado pelo embargante refere-se a inexatidão material devido a lapso manifesto, e não a obscuridade, omissão ou contradição.

Isso posto, os embargos serão recebido como inominados, e não declaratórios.

Passo, a seguir, ao exame da presença dos pressupostos para admissibilidade dos embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que assim estabelece:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

(...)”

Os embargos foram opostos por parte legítima, qual seja, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

No caso, embora a contribuinte tenha contestado no item II.2.3 de seu recurso voluntário a exigência da multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em razão de bis-in-idem (e-fl. 1222 e ss.), o fato é que pelo exame dos autos de infração é possível verificar que não houve lançamento da aludida multa isolada (e-fl. 617 e ss.).

Isso posto, ao menos nesse preliminar exame de admissibilidade de embargos, parece-me que há no acórdão 1401-002.896, embargado, a mencionada inexatidão material devido a lapso manifesto pois, embora haja no decisum a determinação para "cancelar integralmente as multas isoladas aplicadas" (e-fl. 1852), tais multas sequer foram objeto de lançamento no presente processo.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, ADMITO os presentes embargos opostos pelo Delegado da DERAT/SP, submetendo à apreciação da Turma a alegação de inexatidão material ora suscitada.

Encaminhe-se à DIPRO, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Realmente, pelas peças fiscais dos autos - Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, e o Termo de Verificação de Infração Fiscal - não se encontra menção à lançamento de Multa Isolada, inclusive nem consta nas ementas do Acórdão de Recurso Voluntário.

Apesar de constar no Recurso Voluntário, **item II.2.3 – A Impossibilidade de aplicação de Multa Isolada – *Bis in idem***, o fato é que não houve lançamento de Multa Isolada, de forma que o voto quanto a este item, proferido pela Relatora no acórdão embargado deve ser retirado do mesmo.

Portanto, acolho os embargos para sanar a contradição entre a ementa, voto e os autos de infração, porém sem efeitos infringentes.

Assim, para sanear a contradição apontada, é suficiente apenas a exclusão dessa manifestação (Multa Isolada) na ementa e no voto do Acórdão n. **1401-002.896**.

O acolhimento do embargo, não obstante promover o saneamento do julgado, não altera o resultado final do julgamento realizado por este Colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, recebidos como inominados, para reconhecer a contradição apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano